

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

REQUERIMENTO N.º /2011

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Requer a realização de audiência pública para discutir a questão da real necessidade de interdição total das pessoas com deficiência intelectual.

Senhor Presidente,

Com base no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o plenário, requeiro de V. Exa. que se digne a adotar as providências necessárias à realização de Audiência Pública para discutir a questão da interdição compulsória das pessoas com deficiência intelectual, o que ocorre em prejuízo do exercício de sua cidadania, discussão para a qual entendemos necessária a presença da Ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, **Dra. Maria do Rosário Nunes**, do Ministro da Justiça, **Dr. José Eduardo Cardozo**, do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **Dr. Cezar Peluzo**, e da Representante do Ministério Público Federal em São Paulo, **Dra. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero** (jurista renomada, autora de estudos respeitáveis sobre a interdição compulsória da pessoa com deficiência intelectual, publicou livros, dezenas de artigos, proferiu mais de 100 palestras tendo a inclusão da pessoa com deficiência como tema central ou transversal).

JUSTIFICATIVA

Há muito nos preocupa o fato de que pessoas com deficiência intelectual, principalmente as pessoas com síndrome de *down*, ou com paralisia cerebral grave, que tenham dificuldades de expressar suas vontades, são total e compulsoriamente interditadas, em prejuízo do exercício de suas cidadanias que, em alguns casos, fica claro que poderiam ser preservadas, ainda que em parte.

Em muitos casos, os familiares das pessoas com deficiência intelectual – ainda que assim não desejem - se vêem obrigadas a promover judicialmente a sua interdição, pois que de outra forma não conseguiriam ter acesso, por exemplo, a documentos como o passaporte, ou ao ajuizamento de ações perante o Judiciário Brasileiro, entre outros direitos cidadãos que se vêem prejudicados, ao argumento da deficiência intelectual.

De certo, que nem toda pessoa é apta ao exercício dos atos da vida civil, razão pela qual, inclusive, o Código Civil Brasileiro prevê o instituto da interdição, que pode ser total ou parcial.

O que nos preocupa são as notícias de casos em que as pessoas com deficiência não são vistas em toda sua potencialidade e simplesmente por terem deficiência – e sem que haja qualquer outro argumento – sofrem interdição total, sem que se investigue de sua real capacidade para a vida civil.

Pelo que se tem notícia, nas ações de interdição, apenas a alegação comprovada de que a pessoa tem deficiência intelectual ou paralisia cerebral grave é considerada prova suficiente da incapacidade do interditando para exercer os atos da administração de seus bens, sem que se investigue, caso a caso, a sua capacidade e discernimento para os atos da vida civil.

Em razão disso, há pessoas com deficiência intelectual em plenas condições cívicas, maiores de idade, escolarizadas em grau tecnológico ou superior, profissionais estáveis no mercado de trabalho, com família constituída, que possuem filhos, e que estão sendo totalmente interditadas, como se essa devesse ser a conduta regra.

Lamentavelmente, os direitos das pessoas com deficiência não são temas devidamente tratados nas bancas acadêmicas, mesmo as dos cursos jurídicos, razão pela qual grande parte dos operadores do direito desconhece as particularidades deste grupo em flagrante e injustificável desvantagem social, sendo insensíveis às suas particularidades.

O inciso III do art. 4º do Código Civil Brasileiro estabelece que os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, são relativamente incapazes. Os incisos I a IV do art. 1.767 do mesmo diploma legal dispõem, em consonância, que aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, os que por alguma causa duradoura não puderem exprimir a sua vontade, os deficientes mentais e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental, se sujeitam à curatela.

No entanto, os estudiosos dos direitos das pessoas com deficiência vêm sinalizando que somente nos caso de incapacidade total, exaustivamente comprovada, nos termos do art. 3º do Código Civil é que a pessoa deve se sujeitar à interdição total.

Ao que nos parece, o novo Código Civil permite a interdição apenas parcial dessas pessoas, nos termos do seu art. 1.772. Vejamos:

“o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela que poderão até resumir-se às restrições constantes do art. 1.782”.

Ocorre que toda petição da ação de interdição deve conter pedido expresso de interdição parcial, situação em que se mantêm os direitos de trabalhar, votar, manter conta bancária, receber direitos previdenciários, entre outros. Na prática, isto não ocorre, sendo a pessoa interditada quanto a atos para os quais tem plena capacidade.

Há algum tempo já se vem sinalizando que a interdição se estabelece com relação às pessoas que necessitam de uma proteção maior da família, da sociedade e do próprio Estado. Mas não há razão para restringir totalmente a sua cidadania nos casos em que ela demonstra aptidão e capacidade para o exercício dos atos da vida civil, ainda que parcialmente.

Pensamos que é a hora de discutirmos se já não é possível, em alguns casos, o exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência intelectual, sem a necessidade de interdição, ou tendo a interdição parcial como regra.

À título de ilustração, o caso das pessoas com síndrome de down: salientamos que na atualidade é flagrante que o investimento nas pessoas com deficiência intelectual, mormente quanto à sua educação, vem mudando o cenário até então conhecido.

Hoje as pessoas com síndrome de down tem vida bem mais longa e com mais qualidade, estudam em escolas de ensino regular, profissionalizam-se, graduam-se em cursos superiores, trabalham, se estabelecem, constituem família, tem filhos, ou seja, tem uma vida normal.

Suas famílias, inclusive, vem cada vez mais conscientes de que necessário prepará-las para viverem da forma mais autônoma e independente possível, pois estamos vendo gerações de pessoas com síndrome de down com vida longa, e que serão órfãos de seus pais, pelo processo natural do envelhecimento e morte, em vez de falecerem jovens, como antes ocorria. Isso em razão dos avanços da medicina e dos diagnósticos precoces. Elas não mais sucumbem às doenças que costumam acompanhar essa condição genética.

A sociedade precisa começar a discutir essas questões, enquanto elas se nos apresentam, ainda, como conjecturas teóricas. Em breve elas farão parte freqüente de nosso cotidiano. E precisamos estar preparados para enfrentá-las.

Também é de se trazer à baila que a interdição parcial seja a regra – e apenas quando imprescindível.

Com a interdição parcial, ao menos se mantém direitos equivalentes aos de uma pessoa entre 16 e 18 anos, ou seja: não podem casar, contratar ou abrir conta bancária, sem a assistência dos pais; mas podem ter uma vida perfeitamente normal quanto ao mais, pois que preservado, por exemplo, o seu direito ao trabalho, à educação e ao exercício do voto.

Entendemos que este posicionamento que ora apresentamos se encontra em perfeita consonância com as inovações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou em nosso ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional.

A Convenção evidencia a capacidade legal assistida, não mais tolerando a limitação da capacidade das pessoas para o exercício de atos da vida civil somente por terem uma deficiência. O art. 12 da referida Convenção assim estabelece, e coloca em xeque o art. 1.767 do Código Civil, pois que o modelo estabelecido no referido Código

não se coaduna mais com o modelo de capacidade legal assistida determinado pela Convenção.

Tendo a Convenção *status* de emenda constitucional, necessário que se realize uma releitura do nosso Código Civil no que se refere ao instituto da curatela, que não deve ser manejada em detrimento das pessoas com deficiência, sob risco de ser considerado inconstitucional.

Dispõe o referido artigo:

ARTIGO 12 - RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI.

1. *Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de serem reconhecidas em qualquer parte como pessoas perante a lei.*
2. *Os Estados Partes deverão reconhecer que as pessoas com deficiência têm **capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.***
3. *Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao **apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.***
4. *Os Estados Partes deverão assegurar que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos. Estas salvaguardas deverão assegurar que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas deverão ser proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.*
5. *Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, deverão tomar todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e deverão assegurar que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens (grifos nossos).*

Por fim, ressaltamos que nenhuma discussão sobre deficiência pode acontecer sem a participação das pessoas com deficiência. NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS! Por esta razão, solicito ampla divulgação deste requerimento à sociedade civil, para prestigiar e contribuir com o bom andamento dos trabalhos desta audiência pública, da qual pretendemos sair com encaminhamentos concretos sobre a questão. Nunca é demais lembrar que é a sociedade civil quem legitima os atos deste Parlamento.

Diante de todo o exposto, dada a relevância do tema, eis que inúmeras pessoas com deficiência se encontram, hoje, privadas do exercício de suas cidadanias, e

que outras, a cada dia, correm o mesmo risco, quando é possível minimizar essas consequências, entendemos imprescindível a realização da presente audiência pública.

É de interesse do povo brasileiro, mormente às pessoas com deficiência e seus familiares, que esta discussão seja realizada sob a direção desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde poderão ser apresentados estudos, realizadas discussões e apresentadas propostas de solução do caso, que é preocupante e requer o posicionamento oficial deste Parlamento.

Sala das Comissões, de maio de 2011.

ROSINHA DA ADEFAL

Deputada Federal

PTdoB/AL